



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24 - EDITAL 1455179/2024

2 mensagens

Comercial Amiggo Brasil <comercial@amiggobrasil.com.br>
Para: nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br

21 de maio de 2024 às 16:29

Boa tarde!

Encaminho impugnação para conhecimento e análise.

Aguardaremos vosso retorno.

Por gentileza, poderiam confirmar o recebimento?

Atenciosamente,

Shirlei T. Monteiro Oliveira**Licitações - Contratos**

(11) 2680-3393



2 anexos**image001.jpg**
19K **IMPUGNAÇÃO DPRJ.PDF**
838K

nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>
Para: Comercial Amiggo Brasil <comercial@amiggobrasil.com.br>
Cc: NÚCLEO DE LICITAÇÕES <nulic@defensoria.rj.def.br>

22 de maio de 2024 às 10:16

Prezados,

Acusamos o recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

Pregoeiro / Equipe de Apoio

NULIC - Núcleo de Licitações

Tel.: 21 99826-6377



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1954-2024



[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA ÍNCLITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ),

Ref.: EDITAL Nº 1455179/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24

A empresa **Amiggo Brasil Importação Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º34.787.540/0003-40, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal sussograftado, o Sr. **Thiago Cavalheiro Cardoso**, com fulcro Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em referência, em face das **ILEGALIDADES** das exigências plasmadas no Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de certame publicado pela íncilita **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)**, cujo instrumento convocatório tem como o objeto deste pregão é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS** do mencionado instrumento convocatório.

A empresa, ora Impugnante por conta de sua atuação, deseja participar do mencionado certame, no entanto, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatou-se a existência de algumas determinações abusivas, qual seja dos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5, valendo a transcrição *verbis*:

“9.9.1.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9.9.1.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), por meio das fórmulas abaixo: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

9.9.1.5. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;” (grifo nosso)

Neste diapasão, na medida que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido subitem do instrumento convocatório, pelos motivos pormenorizados a seguir.

Conforme reza a Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Destarte, não podemos nos olvidar dos princípios insculpidos na Lei Federal n. 14.133/21, em seu art. 5, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O presente edital exige de maneira cumulativa o cumprimento dos mencionados índices e a comprovação de patrimônio líquido, imprimindo grande restrição de participação de prováveis proponentes, visto que a exigência foge aos princípios de

razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza e complexidade do objeto da contratação.

De Plano observa-se que o edital requer que a empresa licitante comprove sua idoneidade financeira exclusivamente mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser superiores a 1 (um). Tal exigência contraria a orientação estabelecida na Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que permitem a comprovação da situação financeira por outros meios vejamos:

A Lei Geral de Licitações nº 14.133, de 2021 em seu art. 69, nos traz que:
“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”

Da análise do artigo supracitado, conclui-se que a Administração poderá comprovar a capacidade financeira da empresa também por meio de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda mediante garantias, garantias estas que o próprio diploma legal apresenta, quais sejam a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido.

No entanto, essas possibilidades supramencionadas não foram incluídas pelo Órgão no certame em questão, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, uma vez que não apenas a lei geral de licitações aponta para as possibilidades acima descritas, bem como também o entendimento sumulado e pacífico.

Vejamos o que se colaciona da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União:
“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. ”

Esclarece-se que a referida Súmula do Tribunal de Contas da União permite a comprovação da capacidade financeira da empresa por meio da apresentação de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou garantia.

Considerando o acima exposto requer a alteração do presente edital para que os licitantes possam demonstrar sua capacidade econômica e financeira também por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado, visto que existe previsão legal sumulada pelo Tribunal de Contas da União e também determinação direta prevista na Lei de Licitações e Contratos.

Vale destacar que a cumulatividade das exigências de atendimentos dos índices contábeis mencionados e de patrimônio líquido mínimo não fora exigida nos editais anteriores que tinham este mesmo objeto, sendo exigido neste certame em dissonância aos anteriores.

Não podemos nos olvidar do posicionamento do egrégio **Tribunal de Contas da União que chegou a expedir a Súmula de n. 275, onde menciona que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

Deste modo, a exigência de comprovação dos índices até poderia existir, mas não de forma cumulativa, podendo ser exigida uma ou outra, sendo o mais comum, em caso de não cumprimento dos índices, seria exigida a comprovação de patrimônio líquido.

Vale destacar que muitas empresas foram prejudicadas com o cenário de crise sanitária e financeira após o período de isolamento rígido em decorrência da Pandemia originada pelo corona vírus SARS COVID2, onde diversas empresas honrando os seus compromissos e mantendo empregos, acabaram por prejudicar todos os seus índices contábeis, contraindo dívidas e prejudicando a sua rentabilidade, e neste momento, precisa realizar negócios até mesmo para se recuperar destes tempos difíceis, e a atual exigência cumulativa, acaba afastando injustamente empresas que investiram em seu negócio, mantendo empregos, sobrevivendo ao período jamais imaginado da Humanidade, esperando a recuperação através da realização de novos negócios, exercendo as suas atividades, recuperando-se do período pandêmico.

Portanto, *ex positis*, é necessária a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão em referência para a exclusão dos mencionados índices que caso não atingidos, em consonância com a Lei Federal que **se exija que o Licitante comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido**.

O preclaro professor Marçal Justen Filho, com muita propriedade, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação, *ad litteram*:

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.”

E mais à adiante: *“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.”* 2 (JUSTEN FILHO, Marçal. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302/303)

Assim, há de se considerar que o patrimônio líquido, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, **suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados, mas devendo corresponder com os compromissos assumidos trazidos pela proposta.**

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/93.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação,

podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital, determinando, alternativamente, a demonstração e cumprimento dos índices contábeis mencionados que seja aceita a comprovação de capital ou de patrimônio líquido, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios, conforme fora exigida nos editais anteriores deste órgão ao qual continham o mesmo objeto do certame.

DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO

O presente Termo de Referência do edital, em seu item 3.1.3, faz a exigência que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso, e estarem em condições de atenderem integralmente as exigências contidos no mesmo, valendo a fiel transcrição.

3.1.3. Os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, e estarem em condições de atender integralmente às exigências contidas no Termo de Referência.

No entanto, ante a evolução do tema referido ao Outsourcing de impressão, na forma tratada pelo Governo Federal, fora exarado pelo Ministério da Economia a Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Assim, entendemos que o mencionado diploma, trouxe grandes avanços conceituais e boas práticas sobre o tema de outsourcing de impressão (objeto do presente certame), valendo transcrevermos a introdução, *in verbis*:

“1. INTRODUÇÃO

1.1. Este modelo baseia-se em estudos técnicos e análise de cenários, considerando as boas práticas, a legislação e a jurisprudência pertinentes. Os problemas e as dificuldades mais frequentes em editais e licitações públicas também foram levados em consideração para formulação de ações que visam contornar tais obstáculos e otimizar

os processos relacionados ao planejamento da contratação, nos termos da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019.

1.2. Os elementos que serão abordados neste documento visam orientar a Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 1, de 2019, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de outsourcing de impressão, com foco na:

- a) Identificação e avaliação dos cenários possíveis para serviços de impressão e digitalização;
- b) Melhoria do planejamento da contratação, com ênfase em estudos técnicos preliminares e análise de riscos;
- c) Melhoria das especificações dos equipamentos, baseando-se em requisitos fundamentais para a prestação dos serviços de impressão/digitalização e ampliando-se a competitividade entre os licitantes; e
- d) Melhoria dos instrumentos de fiscalização e gestão contratual.

1.3. As orientações contidas neste modelo, além de objetivarem a realização de um planejamento da contratação adequado e a melhor utilização dos recursos públicos, visam evitar os recorrentes problemas encontrados em diversos processos e acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo: Acórdão 696-10/2016 - Plenário, Acórdão 10.584/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 1.643-12/2015-2, Acórdão 3.009-48/2015 - Plenário, Acórdão 646/2016 - Plenário, Acórdão 1.401/2016 - Plenário, Acórdão 1.325/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 2.537-41/2015 - Plenário, Acórdão 2.124/2015- Plenário, Acórdão 2.480/2015 - Plenário, Acórdão 2.523-41/2015 - Plenário, Acórdão 0265-05/2010 - Plenário, Acórdão 717-19/2006 - Plenário, Acórdão 1.297-19/2015 - Plenário.

1.4. **Em grande parte desses acórdãos, os problemas encontrados estão relacionados a definição de critérios técnicos excessivos, restritivos e não justificados para equipamentos de impressão; direcionamentos do certame para um fornecedor específico; restrição do caráter competitivo do certame; falhas nas pesquisas de preços durante o planejamento da contratação; aglutinação de todos os itens do pregão em um único grupo, de modo a serem adjudicados a uma única empresa, em situações em que poderia haver a separação em lotes distintos; indícios de sobrepreço, contrariando a economicidade da contratação; ausência de levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado capazes de atender aos requisitos estabelecidos; e exigências de declaração do fabricante para fins de habilitação em certames, dentre outros.” grifo nosso.**

O presente instrumento convocatório, de acordo com o seu item 19.2, define a vigência contratual em 24 meses, observando que trata de prestação de serviço de outsourcing de impressão, onde os equipamentos não são adquiridos pela Administração, sendo realmente necessária a disponibilidade dos equipamentos, plena capacidade técnica e o atendimento técnico.

É indiscutível que ao permitir a consignação de equipamentos que não sejam novos e de primeiro uso, mas mantendo as características técnicas em sua plena capacidade, aliado ao amplo atendimento técnico SLA, torna se desnecessário exigir que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, ao passo que o custo pelo serviço, pelo equipamento já ter amortizado o seu custo de aquisição, poderá trazer uma proposta econômica financeira muito mais vantajosa a Administração.

Neste mesmo diapasão, com grande maestria o diploma, a r. Portaria aborta o tema quanto a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, *litteris*:

“5.2.13. Todavia, é importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho, redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.”
grifamos

Deste modo, reste evidente a solução recomendada e adotada pelo Governo Federal recomenda onde, ***o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.***

Na finalidade de realizar as impressões e digitalizações, cumprindo o objeto do certame em plenitude, desde que garantido o cumprimento das obrigações e comprovações de desempenho e disponibilidade dos equipamentos, o fato de os equipamentos serem novos de primeiro uso ou semi novos, usados não faz a menor diferença no resultado final almejado.

A exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, pode encarecer a execução do objeto do certame, visto que o custo de aquisição dos equipamentos é mais elevado e não fora amortizado, ao passo que permitir equipamentos usados ou semi novos, garantindo o cumprimento das especificações de desempenho e disponibilidade, apenas trará benefícios permitindo uma redução de custos pelo aumento da competitividade.

Não podemos nos olvidar que a garantia de execução fiel do objeto do contrato, é garantida por todo um arcabouço jurídico onde há sanções severas em caso de incumprimento, bastando a fiscalização de que os equipamentos atendem integralmente a todas as premissas editalícias.

Portanto, requeremos que seja revista a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, já que a vigência trazida pelo certame é de 24 meses, não sendo assim necessário/recomendado a exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso.

DO PEDIDO

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta e. Administração requer a RETIFICAÇÃO dos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5. do edital os demais apontamentos que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, revendo e excluindo ainda a exigência de que os equipamentos constantes do serviço de outsourcing sejam novos e de primeiro uso, acatando as presentes sugestões, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, e da Lei Federal 14.133/21 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento

Serra/ES, 21 de maio de 2024.

THIAGO CAVALHEIRO Assinado de forma digital por
CARDOSO:277743328 THIAGO CAVALHEIRO
CARDOSO:27774332839
39 Dados: 2024.05.21 16:02:01 -03'00'

Thiago Cavalheiro Cardoso
Diretor